

Registro: 2025.0000350079

Agravo de Instrumento nº 2103613-31.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 45.346

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). DECISÃO QUE POSTERGA APRECIÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ATO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão pela qual foi proferida nos autos de execução de título extrajudicial movida em face do executado, que determinou o sobrestamento da análise do pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, IRDR instaurado sobre o tema. A exequente-agravante, em seu recurso, sustenta a necessidade de medida executiva atípica para garantir a efetividade da execução, à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da ausência de bens localizáveis por meios convencionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que posterga a análise do pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, em razão de IRDR pendente, configura decisão agravável ou mero despacho sem conteúdo decisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada limita-se a determinar o aguardo do julgamento do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, instaurado para uniformização da tese sobre o uso da CNIB como medida executiva atípica, sem análise de mérito ou indeferimento do pedido, o que caracteriza ato de mero expediente.

4. Despachos de mero expediente, por não possuírem conteúdo decisório nem causarem prejuízo imediato às partes, não são impugnáveis por agravo de instrumento, conforme interpretação sistemática do art. 1.015 do CPC.

5. Ainda que a parte alegue urgência na adoção de medidas executivas, eventual omissão ou demora injustificada poderá ser objeto de medida própria, não se prestando o agravo de instrumento ao controle de despachos interlocutórios de natureza ordinatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A decisão que apenas posterga a apreciação de pedido de indisponibilidade de bens via CNIB por aguardar o julgamento de IRDR não possui natureza decisória e, por isso, configura despacho de mero

expediente, insuscetível de impugnação por agravo de instrumento. 2. O controle de atos judiciais destituídos de conteúdo decisório deve observar os meios adequados previstos no ordenamento, não se admitindo o uso do agravo de instrumento para tal finalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV; 789; 932, III. 1.015. Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.000 (Tema 1137).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** contra a respeitável decisão de FL. 323, proferida nos autos de execução de título extrajudicial movido em face de **ESPAÇO DO BLINDADO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, que o pedido de cadastro de indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será apreciado oportunamente, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado a respeito do tema, que determinou a suspensão da apreciação dos respectivos pedidos.

Inconformada, em síntese, a agravante alega que a execução se faz em benefício do credor com a implementação dos meios e formas necessárias para a satisfação de seu crédito inadimplido pelo devedor. Citou o art. 789 do Código de Processo Civil (CPC). “*O bloqueio dos bens do executado é medida plenamente cabível em ação de execução que visa implementar todos os meios e formas para garantir a satisfação da pretensão autoral.*” Colacionou jurisprudência. “*Todas as medidas convencionais de localização de bens já foram esgotadas, resta imperiosa a necessidade de tentativa de meios alternativos de execução, à luz do disposto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.*” “*Requer seja decretada a indisponibilidade do patrimônio dos Executados, atingindo a alienação e a oneração de bens móveis, imóveis e ações, evitando-se a dilapidação de patrimônio, conforme autorizado*

pelo provimento n.º 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça.” (fls. 1/12).

É o relatório.

Constou na decisão agravada:

“Vistos.

O pedido de cadastro de indisponibilidade (sic) de bens via CNIB será apreciado oportunamente, após o julgamento do IRDR instaurado a respeito do tema, que determinou a suspensão da apreciação dos respectivos pedidos.”

Com efeito, embora o Douto Magistrado esteja correto em sua decisão neste momento, considerando o IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, admitido nesta Corte de Justiça bandeirante para dirimir a controvérsia sobre a possibilidade de utilização da CNIB como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial, questão sobrestada aguardando julgamento do tema 1137 perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), emerge da decisão agravada a falta de cunho decisório, constituindo-se em despacho de mero expediente ao determinar que o pedido de cadastro de indisponibilidade de bens via CNIB será apreciado oportunamente.

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do agravo de instrumento** interposto, com observações.

São Paulo, 9 de abril de 2025

Assinatura Eletrônica

ADILSON ARAUJO
Relator